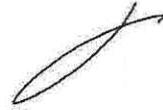


Luís Meruje Notário - Elvas	
326	35
Livro	Folhas



ESCRITURA PÚBLICA DE FUSÃO DE COOPERATIVAS E ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

----- No dia vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e dois, no meu cartório na Rua dos Falcatos, 13, na cidade de Elvas, perante mim, Luís Germano Beato de Oliveira Meruje, notário, compareceram: -----

----- Primeiro: -----

----- JOÃO MANUEL PIRES LOPES, casado, natural de Rio de Moinhos, Borba, residente na Avenida da Estação, 10, em Borba; NIF 160701333; cartão de cidadão 00386755 2ZX4, emitido pela República Portuguesa e válida até 12/02/2030; -----

----- ANTÓNIO JOAQUIM FIGUEIREDO FERREIRA, viúvo, natural de Rio de Moinhos, Borba, residente na Rua da Quinta da Prata, 2, em Borba; NIF. 168714973; cartão de cidadão 00068304 3ZY0, emitido pela República Portuguesa e válido até 16/02/2028; -----

----- JOÃO CÂNDIDO SIMÕES DE DEUS, casado, natural de Borba (Matriz), Borba, residente na Avenida Luís de Camões, 26, em Borba; NIF. 160700965; B.I. 189974, emitido em 14/05/2003 pelos S.I.C. em Évora; -----

----- HUMBERTO LUÍS RUSSO RATADO, casado, natural de Estremoz (Santo André), Estremoz, residente na Rua 5 de outubro, 3, em Rio de Moinhos, Borba; NIF 209698403; cartão de cidadão 10407536 8ZW1, emitido pela República Portuguesa e válida até 15/04/2029; -----

----- **como administradores em representação da** -----

----- **"CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL",**

com sede na Avenida do Povo, 48-52, em Borba; com o número único de pessoa coletiva e de matrícula no registo comercial quinhentos milhões oitocentos e noventa e três mil oitenta (500893080); **adiante também designada por "CAIXA INCORPORADA"**.-----

----- Segundo: -----

----- LUÍS FERNANDO LOPES PICÃO FERNANDES, casado, natural de Alcáçova, Elvas, residente na Rua de Portalegre, 17, em Elvas; NIF 108442519; cartão de cidadão 00357664 7ZX4, emitido pela República Portuguesa e válido até 03/08/2031; -----

----- MARIA DE FÁTIMA SANTOS GALVÃO DE MORAIS, casada, natural de Assunção, Elvas, residente na Avenida da Piedade, 33, primeiro andar frente, em Elvas; NIF. 154344796; cartão de cidadão 04909398 3ZX0, emitido pela República Portuguesa e válido até 03/08/2031; -----

----- JOAQUIM MIGUEL CRUZ MENDES, casado, natural de Caia e São Pedro, Elvas, residente na Rua Ruy Teixeira Guerra, 1, Quinta do Bispo, em Elvas; NIF 105247111; cartão de cidadão 06208061 0ZX7, emitido pela República Portuguesa, válido até 15/05/2028; -----

----- GONÇALO JOSÉ SANTOS SILVA, casado, natural de Tomar (Santa Maria dos Olivais), residente na Rua Alfredo Mirante, 22, rés-do-chão esquerdo, em Elvas; NIF 216972191; cartão de cidadão 12495711 0ZX6, emitido pela República Portuguesa, válido até 16/04/2029;-----

----- **como administradores em representação da** -----

----- **"CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, C.R.L."**, com sede na Rua de Olivença, 7, em Elvas, com o número único de pessoa coletiva e de matrícula no registo comercial

Luís Meruje Notário - Elvas	
326	36
Livro	Folhas

quinhentos milhões novecentos e cinquenta e dois mil novecentos e vinte e dois (500952922); **adiante também designada por "CAIXA INCORPORANTE"**. -----

----- **DECLARARAM os outorgantes nas invocadas qualidades:** ---

----- 1º -----

----- **Que, tendo em consideração os interesses das identificadas cooperativas, os respetivos Conselhos de Administração elaboraram, em conjunto, um projeto de fusão em que a "CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA C.R.L" é incorporada, por transferência global do património, na "CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, C.R.L.",** nos termos do disposto nos artigos 109º, 3, do Código Cooperativo e 97º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, aplicáveis nos termos do disposto no artigo 9º do Código Cooperativo, projeto que declaram que contém todos os elementos exigidos pelo artigo 98º do referido Código das Sociedades Comerciais, dele constando todas as menções obrigatórias e legais. -----

----- 2º -----

----- **Que o mencionado projeto de fusão foi elaborado em conjunto pelos Conselhos de Administração das cooperativas participantes foi instruído com os balanços datados de trinta de junho de dois mil e vinte, quanto à CAIXA INCORPORADA, e trinta e um de dezembro de dois mil e dezanove, quanto à CAIXA INCORPORANTE, e submetido ao exame dos respetivos Conselhos Fiscais da CAIXA INCORPORADA e da CAIXA INCORPORANTE, que emitiram pareceres favoráveis à sua execução,**

nos termos do número 1 do artigo 99º do Código das Sociedades Comerciais, conforme consta dos referidos pareceres. -----

-----3º-----

----- Que foi também efetuado o exame do referido projeto de fusão por parte da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas "DIZ & Associados, SROC, Lda", independente das cooperativas participantes, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o número cento e dezoito e na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sob o número vinte milhões cento e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e sete, representada pelo Revisor Oficial de Contas José Joaquim Afonso Diz, inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o número trezentos e setenta e dois e na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sob o número vinte milhões cento e sessenta mil e cem, que elaborou relatório nos termos dos números 3 e 4 do artigo 99º do Código das Sociedades Comerciais, no sentido de que "é nossa opinião que a informação que integra o projeto de fusão, e correspondentes anexos, se encontram adequados e respeitam a génese da natureza cooperativa das Caixas Agrícolas envolvidas neste processo". -----

-----4º-----

----- Que o registo daquele projeto de fusão com respeito às cooperativas participantes foi efetuado por depósito, a saber: -----

----- a) depósito número um, de quatro de janeiro de dois mil e vinte e um, respeitante à "CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA C.R.L"; -----

----- b) depósito número cento e setenta e cinco, de trinta e um de

Luís Meruje Notário - Elvas	
326	37
Livro	Folhas

dezembro de dois mil e vinte, respeitante à "CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, C.R.L.". -----

-----5º-----

----- Que em quatro de janeiro de dois mil e vinte e um e em trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, respetivamente, foram efetuadas as publicações a que se refere o número 2 do artigo 100º do Código das Sociedades Comerciais em www.publicacoes.mj.pt. -----

-----6º-----

----- 1 - Que o projeto de fusão e os seus anexos foram facultados, conforme aviso, para consulta por parte de todos os Associados, bem como dos credores das cooperativas participantes, na sede de cada uma delas, nos termos do artigo 101º do Código das Sociedades Comerciais;

----- 2 - Que até à data não têm conhecimento de que tenha sido deduzida oposição à projetada fusão, nos termos do artigo 101º-A do Código das Sociedades Comerciais; -----

----- 3 - Que, assim, decorreu já o prazo de um mês mencionado no artigo 101º-A do Código das Sociedades Comerciais sem que qualquer das cooperativas participantes tenha sido notificada ou citada de dedução de oposição à fusão por parte de credores e sem que tenha sido recebido pelas mesmas até esta data parecer remetido pelos representantes dos trabalhadores. -----

-----7º-----

----- Que foram devidamente convocadas as Assembleias Gerais da CAIXA INCORPORADA e da CAIXA INCORPORANTE, que se realizaram, respetivamente: -----

----- a) quanto à CAIXA INCORPORADA, no dia cinco de julho de dois mil e vinte um, conforme ata número zero dois / dois mil e vinte e um;

----- b) quanto à CAIXA INCORPORANTE, no dia trinta e um de maio de dois mil e vinte e um, conforme ata número duzentos e dois. -----

-----8º-----

----- Que pelos Administradores das cooperativas participantes foi declarado naquelas Assembleias Gerais que, desde a data da elaboração do projeto de fusão, não houve qualquer mudança relevante nos elementos de facto em que aquele se baseia. -----

-----9º-----

----- Que, tal como resulta das mencionadas atas, foi em ambas as Assembleias Gerais aprovado o projeto de fusão, nos precisos termos em que foi elaborado e se encontra registado. -----

-----10º-----

----- Que, ouvida a "Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL", deliberou o Banco de Portugal, em dezanove de julho de dois mil e vinte e dois, nos termos dos números 2 do artigo 45º do DL 24/91, de 11 de janeiro, e dos números 1 e 3 do artigo 35º do DL 298/92, de 31 de dezembro, autorizar a fusão por incorporação das identificadas CAIXA INCORPORADA e CAIXA INCORPORANTE, bem como, deliberou igualmente, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 4º do DL 24/91, de 11 de Janeiro, e da alínea a) do número 1 do artigo 34º do DL 298/92, de 31 de dezembro, conceder autorização prévia às alterações estatutárias previstas no projeto de fusão. -----

-----11º-----

Luís Meruje Notário - Elvas	
326	38
Livro	Folhas

----- **Que desde a elaboração do mencionado projeto de fusão não houve mudanças relevantes nos elementos de facto em que ele se baseou.**-----

----- 12º -----

----- **Que procedem assim à fusão das duas cooperativas, por incorporação da "CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, C.R.L" na "CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, C.R.L.", mediante a transferência global do património da primeira para a segunda, assumindo a CAIXA INCORPORANTE a totalidade dos direitos e obrigações da CAIXA INCORPORADA, nos termos e para os efeitos do artigo 109º, número 3, do Código Cooperativo.**-----

----- 13º -----

----- **Que, por consequência da incorporação, fica extinta a personalidade jurídica da CAIXA INCORPORADA.**-----

----- 14º -----

----- **Que a totalidade dos elementos do ativo e do passivo da CAIXA INCORPORADA, tal como consta do respetivo Balanço, será globalmente transmitida a favor da CAIXA INCORPORANTE, pelos valores contabilísticos (e fiscais) à data da produção de efeitos contabilísticos e fiscais da fusão, que corresponde ao dia de hoje, data a partir da qual as operações da CAIXA INCORPORADA são tidas como da CAIXA INCORPORANTE.**-----

----- 15º -----

----- **Que todos os bens imóveis transmitidos para a CAIXA**

INCORPORANTE, que declaram que são os abaixo identificados, se destinam ao exercício das atividades que constituem o respetivo objeto social, pelo que a sua transmissão está isenta do Imposto Municipal sobre as transmissões Onerosas de Imóveis, nos termos do número 1 do artigo 60.º do DL 215/89, de 1 de julho (Estatuto dos Benefícios Fiscais). -----

----- 16º -----

----- Que os Associados da CAIXA INCORPORADA passarão a ser Associados da CAIXA INCORPORANTE, recebendo, em troca dos que possuíam, títulos de capital da CAIXA INCORPORANTE, de igual número e valor. -----

----- 17º -----

----- Que nenhuma das cooperativas, incorporante ou incorporada, participava no capital social da outra. -----

----- 18º -----

----- Que a CAIXA INCORPORANTE, a "CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, C.R.L.", altera a sua denominação para "CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS, CAMPO MAIOR E BORBA, C.R.L.". -----

----- 19º -----

----- Que a CAIXA INCORPORANTE, como consequência da fusão, altera os seus estatutos, que passam a ter a redação constante do DOCUMENTO COMPLEMENTAR elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, de que todos os outorgantes têm perfeito

Luís Meruje Notário - Elvas	
326	39
Livro	Folhas

conhecimento e inteiramente aceitam, pelo que dispensam a sua leitura, e faz parte integrante desta escritura para todos os efeitos legais. -----

-----20º-----

----- Que, nos termos do Projeto de Fusão, aprovado pelas Assembleias Gerais das já referidas CAIXA INCORPORADA e CAIXA INCORPORANTE, no primeiro mandato após a realização desta fusão, correspondente ao TRIÉNIO DOIS MIL E VINTE E DOIS - DOIS MIL E VINTE E QUATRO, os órgãos sociais e estatutários da CAIXA INCORPORANTE terão a seguinte composição: -----

----- MESA DA ASSEMBLEIA GERAL -----

----- Presidente: JOÃO JOSÉ SIMÃO RAMALHO, casado, residente na Avenida do Colégio Luso Britânico, 25 C, em Elvas (código postal 7350-095 Elvas); NIF. 149420250; -----

----- Vice-Presidente: JOAQUIM ANTÓNIO ZITA CORTES, viúvo, natural de Arcos, Estremoz, residente na Rua de Estremoz, 60, em Arcos, Estremoz (código postal 7100-025 Arcos ETZ); NIF. 104882980;

----- Vice-Presidente: JOSÉ ANTÓNIO BARBAS CORADO, viúvo, residente no Largo de São Domingos, 15, em Elvas (código postal 7350-423 Elvas); NIF. 160435021; -----

----- Secretário: LUÍS MIGUEL ALMEIDA LOPES, divorciado, residente na Rua Dr. João Crisóstomo Antunes, 34, em Elvas (código postal 7350-183 Elvas); NIF. 140298487; -----

----- CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO -----

----- (Efetivos) -----

----- Presidente Não Executivo: **LUÍS FERNANDO LOPES PICÃO FERNANDES**, acima identificado; -----

----- Vice-Presidente Não Executivo: **JOÃO MANUEL PIRES LOPES**, acima identificado; -----

----- Vogal Executivo: **JOAQUIM MIGUEL CRUZ MENDES**, acima identificado; -----

----- Vogal Executivo: **GONÇALO JOSÉ SANTOS SILVA**, acima identificado; -----

----- Vogal Executivo: **MARIA DE FÁTIMA SANTOS GALVÃO DE MORAIS**, acima identificada; -----

----- Vogal Executivo: **HUMBERTO LUÍS RUSSO RATADO**, acima identificado; -----

----- **CONSELHO FISCAL** -----

----- Presidente: **FRANCISCO XAVIER TIERNO NUNES DA SILVA**, casado, natural de Lapa, Lisboa, residente na Rua da Pedra, 1-B, em Elvas (código postal 7350-039 Elvas); NIF. 140924477; -----

----- Vogal: **CARLOS ALEXANDRE HENRIQUES SALDANHA**, casado, residente na Rua Dr. Álvaro Pacheco, lote 244, em Elvas (código postal 7350-500 Elvas); NIF. 186993773 -----

----- Vogal: **HELENA DE JESUS CLÉRIGO LETRAS**, viúva, residente na Rua da Vitória, 10, em Nora, Borba (código postal 7150-344); NIF 181027720; -----

----- Suplente: **LUÍS VICENTE RAMOS BRAVO**, solteiro, maior, residente na Rua das Descobertas, 52, rés-do-chão direito, em

Luís Meruje Notário - Elvas	
326	40
Livro	Folhas



Alcochete; NIF 199919119;-----

-----21º-----

----- Declaram que os Revisores Oficiais de Contas (Efetivo e Suplente) serão nomeados na primeira assembleia geral da Caixa Agrícola resultante da fusão, sob proposta do Conselho Fiscal. -----

-----22º-----

----- Declaram **LUÍS FERNANDO LOPES PICÃO FERNANDES, JOÃO MANUEL PIRES LOPES, JOAQUIM MIGUEL CRUZ MENDES, GONÇALO JOSÉ SANTOS SILVA, MARIA DE FÁTIMA SANTOS GALVÃO DE MORAIS e HUMBERTO LUÍS RUSSO RATADO** em nome pessoal que aceitam expressamente os cargos de administradores para que foram nomeados; e declaram ainda sob sua responsabilidade não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação dos ora referidos cargos de administradores. -----

-----23º-----

----- Que do ativo da "CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, C.R.L." fazem parte os seguintes bens imóveis, que são os únicos de que a mesma é atualmente dona: -----

----- UM -----

----- **FRAÇÃO AUTÓNOMA "A", correspondente ao RÉS-DO-CHÃO, destinada a comércio e café, com entrada pelos números 52 e 54 da Praça do Povo; com o valor patrimonial correspondente a esta fração de 143.363,91 €, que é o que lhe atribuem para este efeito;** -----

----- DOIS -----

----- **FRAÇÃO AUTÓNOMA "C"**, correspondente ao **RÉS-DO-CHÃO**, destinada a comércio, com entrada pelos números 46 da Avenida do Povo; com o valor patrimonial correspondente a esta fração de 17.323.40 €, que é o que lhe atribuem para este efeito; -----

----- **AMBAS** -----

----- do prédio urbano em regime de propriedade horizontal sito na Praça do Povo, 44, 46, 48, 50, 52 e 54 e Rua Dr. Ramos de Abreu, 1, 3 e 5, e Rua Visconde Gião, 21, em Borba, na freguesia de Borba (Matriz), concelho de Borba; -----

----- inscrito na respetiva matriz sob o **artigo 1562**,-----

----- descrito na Conservatória do Registo Predial de Borba sob o número **três mil cento e vinte e dois da freguesia de Borba (Matriz)**; -----

----- **TRÊS** -----

----- **PRÉDIO URBANO** sito na Rua Combatentes do Ultramar, 30, em Rio de Moinhos, freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Borba; -----

----- composto por rés-do-chão e primeiro andar, destinado a serviços, com garagem e quintal, com a área total de cento e oitenta metros quadrados, correspondendo cento e sessenta metros quadrados à superfície coberta, e dezasseis metros quadrados à superfície descoberta; -----

----- inscrito na respetiva matriz sob o **artigo 1493**, com o valor patrimonial tributário total de € 37.921,66, que é o que lhe atribuem para este efeito; -----

Luís Meruje Notário - Elvas	
326	4d
Livro	Folhas

-----descrito na Conservatória do Registo Predial de Borba sob o número **duzentos e quarenta e quatro da freguesia de Rio de Moinhos;**-----

----- QUATRO -----

----- **FRAÇÃO AUTÓNOMA "A", correspondente ao RÉS-DO-CHÃO**, destinada a habitação, tem a área descoberta de três metros e vinte decímetros quadrados, **com entrada pelos números 29, 31 e 33 da Rua Mestre Diogo de Borba;** com o valor patrimonial correspondente a esta fração de 39.554,45 €, que é o que lhe atribuem para este efeito;-----

----- CINCO -----

----- **FRAÇÃO AUTÓNOMA "B", correspondente ao PRIMEIRO E SEGUNDO ANDARES**, destinada a habitação, **com entrada pelo número 33, lado direito da Rua Mestre Diogo de Borba;** com o valor patrimonial correspondente a esta fração de 70.232,83 €, que é o que lhe atribuem para este efeito;-----

----- SEIS -----

----- **FRAÇÃO AUTÓNOMA "C", correspondente ao PRIMEIRO ANDAR**, destinada a habitação, **com entrada pelo número 33, frente da Rua Mestre Diogo de Borba;** com o valor patrimonial correspondente a esta fração de 39.796,25 €, que é o que lhe atribuem para este efeito;-----

----- TODAS DO -----

----- **do prédio urbano em regime de propriedade horizontal sito na Rua Mestre Diogo de Borba, 29, 31 e 33, em Borba, na**

freguesia de Borba (São Bartolomeu), concelho de Borba; -----

----- inscrito na respetiva matriz sob o **artigo 759;**-----

----- descrito na Conservatória do Registo Predial de Borba sob o número **cento e cinquenta e quatro da freguesia de Borba (São Bartolomeu);**-----

----- **SETE** -----

----- **PRÉDIO URBANO sito em Orada, na freguesia de Orada, concelho de Borba;**-----

----- composto de lote de terreno para construção urbana, com a área de **duzentos e noventa e quatro metros e cinquenta decímetros quadrados;**-----

----- inscrito na respetiva matriz sob o **artigo 715**, com o valor patrimonial tributário de € 17.681,30; -----

----- descrito na Conservatória do Registo Predial de Borba sob o número **duzentos e oitenta da freguesia de Orada.** -----

----- **24º** -----

----- **1** - Nos termos das certidões de registo predial abaixo referidas em primeiro e em segundo lugar, mostra-se em vigor e registada no que aos bens imóveis acima identificados em "UM" e em "DOIS" respeita:---

----- **constituição da propriedade horizontal – registo pedido pela apresentação três de seis de setembro de mil novecentos e oitenta e dois;**-----

----- **2** - Nos termos da certidão de registo predial abaixo referida em primeiro lugar, mostra-se em vigor e registada no que ao bem imóvel acima identificado em "UM" respeita: -----

Luís Meruje Notário - Elvas	
326	42
Livro	Folhas

----- aquisição a favor da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba, C.R.L.", por compra - registo pedido pela apresentação quatro de seis de outubro de mil novecentos e oitenta e três; -----

----- 3 - Nos termos da certidão de registo predial abaixo referida em segundo lugar, mostra-se em vigor e registada no que ao bem imóvel acima identificado em "DOIS" respeita: -----

----- aquisição a favor da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba, C.R.L.", por compra - registo pedido pela apresentação oitocentos e dez de quatro de março de dois mil e treze; -----

----- 4 - Nos termos da certidão de registo predial abaixo referida em terceiro lugar, mostra-se em vigor e registada no que ao bem imóvel acima identificado em "TRÊS" respeita: -----

----- aquisição a favor da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba, C.R.L.", por compra - registo pedido pela apresentação três de dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa; -----

----- 5 - Nos termos das certidões de registo predial abaixo referidas em quarto, quinto e sexto lugar, mostra-se apenas em vigor e registada no que aos mencionados bens imóveis acima identificados em "TRÊS", em "QUATRO" e em "CINCO": -----

----- constituição da propriedade horizontal - registo pedido pela apresentação dois de sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete; -----

----- alteração de propriedade horizontal - - registo pedido pela apresentação nove de dez de janeiro de dois mil e dezoito; -----

----- 6 - Nos termos da certidão de registo predial abaixo referida em

quarto lugar, mostra-se em vigor e registada no que ao mencionado bem imóvel acima identificado em "QUATRO" respeita: -----

----- aquisição a favor da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba, C.R.L.", por compra em processo de insolvência - registo pedido pela apresentação quatro mil e duzentos de vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e dois; -----

----- 7 - Nos termos da certidão de registo predial abaixo referida em quinto lugar, mostra-se apenas em vigor e registada no que ao mencionado bem imóvel acima identificado em "CINCO" respeita: -----

----- aquisição a favor da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba, C.R.L.", por dação em cumprimento - registo pedido pela apresentação três mil duzentos e oito de um de setembro de dois mil e vinte e um; e-

----- 8 - Nos termos da certidão de registo predial abaixo referida em sexto lugar, mostra-se apenas em vigor e registada no que ao mencionado bem imóvel acima identificado em "SEIS" respeita: -----

----- hipoteca voluntária a favor da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba, C.R.L." - registo pedido pela apresentação três mil cento e trinta de dois de dezembro de dois mil e onze; -----

----- aquisição a favor da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba, C.R.L.", por dação em cumprimento - registo pedido pela apresentação mil quinhentos e setenta e dois de trinta de novembro de dois mil e vinte e um; -----

----- 9 - Nos termos da certidão de registo predial abaixo referida em sétimo lugar, mostra-se apenas em vigor e registada no que ao mencionado bem imóvel acima identificado em "SETE" respeita: -----

Luís Meruje Notário - Elvas	
326	43
Livro	Folhas



----- aquisição a favor da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba, C.R.L.", por compra - registo pedido pela apresentação três de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e noventa e oito. -----

----- 25º -----

----- 1 - Que são agora eles LUÍS FERNANDO LOPES PICÃO FERNANDES, JOÃO MANUEL PIRES LOPES, JOAQUIM MIGUEL CRUZ MENDES, GONÇALO JOSÉ SANTOS SILVA, MARIA DE FÁTIMA SANTOS GALVÃO DE MORAIS e HUMBERTO LUÍS RUSSO RATADO os únicos detentores do controlo efetivo da cooperativa ora resultante da titulada fusão; -----

----- 2 - Que já se fez declaração sobre os beneficiários efetivos atendendo à mencionada sociedade "CAIXA INCORPORANTE"; -----

----- 3 - Solicitam, atendendo ao ora consignado, que a alteração das declarações sobre os beneficiários efetivos seja realizada em <https://rcbe.justica.gov.pt/> pelo notário de Elvas, Luís Meruje; -----

----- 4 - Para o presente efeito declaram os seus correios eletrónicos -
lffernandes@creditoagricola.pt, jmplopes@creditoagricola.pt,
jmmendes@creditoagricola.pt, gssilva@creditoagricola.pt,
mfgmoraes@creditoagricola.pt, hratado@creditoagricola.pt; -----

----- **ASSIM OUTORGARAM**, sendo o disposto de -----

----- 1º a 21º conforme minuta. -----

----- ADVERTI -----

----- da obrigatoriedade de, no prazo de dois meses a contar de hoje, promoverem o registo comercial deste ato. -----

----- VERIFIQUEI -----

----- a identidade dos outorgantes por exibição dos seus mencionados documentos de identificação; os poderes necessários para o ato, no que respeita aos primeiros outorgantes, por certidão permanente de registo comercial, e por ata da assembleia geral extraordinária de cinco de julho de dois mil e vinte e um; os poderes necessários para o ato, no que respeita aos segundos outorgantes, por certidão permanente de registo comercial, e por ata da assembleia geral de trinta e um de maio de dois mil e vinte e um. -----

----- ARQUIVO: -----

- a) o acima mencionado DOCUMENTO COMPLEMENTAR; -----
- b) pública forma da mencionada ata de cinco de julho de dois mil e vinte e um da assembleia geral da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba"; -----
- c) pública forma da mencionada ata de trinta e um de maio de dois mil e vinte e um da assembleia geral da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Elvas e Campo Maior"; -----
- d) comunicação pela qual o "Banco de Portugal" autorizou a presente fusão; -----
- e) certidão permanente de registo comercial da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba", que consultei hoje em <https://eportugal.gov.pt/espaco-empresa/empresa-online> com o código 6711-6401-3839; -----
- f) certidão permanente de registo comercial da "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Elvas e Campo Maior", que consultei hoje em <https://eportugal.gov.pt/espaco-empresa/empresa-online> com o código

Luís Meruje Notário - Elvas	
326	44
Livro	Folhas

6604-5110-2728; -----

----- g) públicas formas do teor do mencionado projeto de fusão, assim como dos respetivos anexos e balanços; constando dos mesmos os dois pareceres dos conselhos fiscais, acima referidos; assim como relatório da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas "DIZ & Associados, SROC, Lda"; -----

----- h) cópias das mencionadas publicações em <http://publicacoes.mj.pt/>; -----

----- i) documento de liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis número 160522480962032; onde consta que o valor a liquidar é de zero euros, atendendo ao disposto no artigo 60º, nº 1 a) do Estatuto dos Benefícios Fiscais; -----

----- j) documento relativo à verba 1.1 da tabela geral do imposto onde consta que o valor a liquidar é de zero euros, atendendo ao disposto no artigo 60º, nº 1 b) do Estatuto dos Benefícios Fiscais; -----

----- l) certidão de escritura realizada no cartório em Estremoz da notária Maria da Conceição Garcia Tavares Correia, onde atendendo a transmissão da fração autónoma acima identificada em "SEIS" foi arquivada certidão camarária que comprova que o prédio foi construído antes de sete de agosto de mil novecentos e cinquenta e um; -----

----- INSTRUEM AINDA ESTE ACTO: -----

----- m) sete certidões permanentes de registo predial a que acedi na data de hoje em www.predialonline.pt com os códigos PA-2571-60965-070301-001562, PP-2594-90431-070301-003122, PA-2571-60949-070303-001493, GP-2556-99956-070304-000154, PA-2571-60922-

070304-000759, PA-2571-60930-070304-000759 e PA-2571-60957-070302-000715; -----

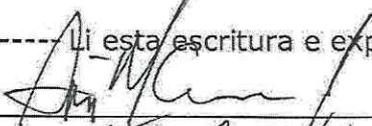
----- n) sete cadernetas prediais urbanas, que consultei hoje em www.portaldasfinancas.gov.pt; -----

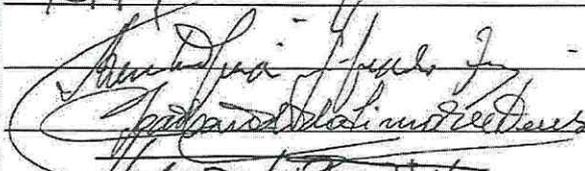
----- o) alvará de licença de utilização número 4/86, emitido em 16/01/1986 pela Câmara Municipal de Borba; relativo ao prédio urbano a que pertencem as frações autónomas acima identificadas em "UM" e em "DOIS"; -----

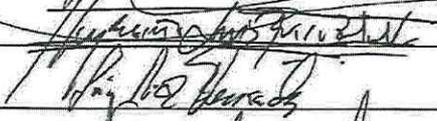
----- p) alvará de licença de utilização número 1/91, emitido em 04/01/1991 pela Câmara Municipal de Borba; relativo ao prédio urbano acima referido em "TRÊS"; -----

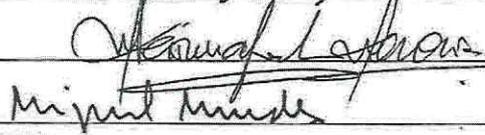
----- q) registo central do beneficiário efetivo das referidas Caixas Agrícolas, que que consultei hoje em <https://rcbe.justica.gov.pt/>. -----

----- Li esta escritura e expliquei o seu conteúdo. -----











O notário,

Conta registada sob o número 2115/000/2020, SOC





DOCUMENTO COMPLEMENTAR

-----**ESTATUTOS**-----

-----**"CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE**

-----**ELVAS, CAMPO MAIOR E BORBA, C.R.L."**-----

-----**"CAPÍTULO I**

-----**Disposições Gerais**-----

-----**SECÇÃO I**-----

-----**Denominação, sede, agências, âmbito territorial e duração,**

-----**integração cooperativa, fins e objeto**-----

-----**Artigo 1^o**-----

-----**(Denominação, sede, agências, âmbito territorial e duração)**-----

----- **1 - A Caixa Agrícola adota a denominação de "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Elvas, Campo Maior e Borba, CRL", tem a sua sede na Rua de Olivença, 7, em Elvas, freguesia de Caia, São Pedro e Alcáçova, concelho de Elvas (código postal 7350 - 075 Elvas), e duração indeterminada.**-----

----- **2 - A área de ação da Caixa Agrícola compreende a dos municípios de Borba, Campo Maior e Elvas e, ainda, a dos municípios limítrofes, desde que aí não esteja instalada e em funcionamento qualquer outra Caixa Agrícola.**-----

----- **3 - Sem prejuízo dos demais requisitos legais e da prévia autorização da Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., podem ser criadas agências em qualquer localidade situada na área de ação da Caixa Agrícola, por deliberação do Órgão de Administração.**-----

-----**Artigo 2^o**-----

----- (Integração cooperativa e afins)-----

----- 1 - A Caixa Agrícola integra-se no ramo do crédito do sector cooperativo, a que se refere a alínea e) do número um do artigo quarto do Código Cooperativo e, como parte desse sector, coopera ativamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia. -----

----- 2 - A Caixa Agrícola, na prossecução da sua atividade, orienta-se pelas finalidades de progresso e desenvolvimento da agricultura e aumento do bem-estar físico, social e económico dos seus Associados, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo. -----

----- Artigo 3º -----

----- (Objeto)-----

----- 1 - **Constituí objeto da Caixa Agrícola o exercício de funções de crédito agrícola a favor dos seus Associados e a prática dos demais atos inerentes à atividade bancária nos termos da legislação aplicável e, ainda, o exercício da atividade de agente da Caixa Central, nos termos previstos na lei e no contrato de agência que entre ambas venha a ser celebrado.**-----

----- 2 - **As operações de crédito agrícola são as que, como tal, forem definidas pela lei, podendo a Caixa Agrícola, cumpridas as regras prudenciais, efetuar operações de crédito com finalidades distintas até ao limite de trinta e cinco por cento do valor do seu ativo líquido, podendo este limite ser elevado até cinquenta por cento com autorização do Banco de Portugal, mediante proposta da Caixa Central.**

----- 3 - **A Caixa Agrícola pode promover a melhoria das condições do**

[Handwritten signature]
285

[Handwritten signatures and initials]

exercício da sua atividade através da participação em Agrupamentos Complementares de Empresas, constituídos no âmbito do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

-----SECÇÃO II-----

-----Da associação à Caixa Central e da participação no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo-----

-----Artigo 4º-----

----- (Adesão à Caixa Central) -----

----- A Caixa Agrícola adere à Caixa Central e, assim, participa no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo a que se refere o Capítulo Quarto do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei número vinte e quatro barra noventa e um, de onze de Janeiro, reconhecendo a competência da Caixa Central e aceitando o exercício das funções correspondentes em matéria de orientação, de fiscalização e de intervenção, nos termos previstos na legislação aplicável e nos Estatutos da Caixa Central. -

-----Artigo 5º-----

----- (Exoneração) -----

----- 1 - Sem prejuízo das demais condições impostas por lei, a Caixa Agrícola só poderá exonerar-se da Caixa Central decorridos três anos contados da data da sua adesão, mediante denúncia exarada por escrito e enviada para o Órgão de Administração da Caixa Central.-----

----- 2 - A exoneração tornar-se-á eficaz no último dia do ano seguinte àquele em que for feita a denúncia e após satisfação integral das obrigações para com a Caixa Central, no caso de esta decidir declará-las vencidas e exigi-las. -----

----- 3 - É condição necessária para que a exoneração se torne eficaz que o

Banco de Portugal considere demonstrado que a Caixa Agrícola dispõe de situação financeira, organização e meios técnicos adequados ao seu bom funcionamento como Instituição não Associada da Caixa Central e a exoneração não implique o incumprimento ou o agravamento do incumprimento pelo Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo de quaisquer relações ou limites prudenciais que lhe sejam aplicáveis. -----

----- 4 - Caso a Caixa Agrícola obtenha a sua exoneração enquanto Associada da Caixa Central, deve, na data em que a exoneração produza os seus efeitos, proceder ao reembolso da Caixa Central ou do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou a ambos do montante correspondente aos benefícios auferidos com os procedimentos de recuperação e saneamento, não dispondo do direito de reembolso e/ou devolução das contribuições que tenha efetuado para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo. -----

----- Artigo 6º -----

----- (Causas de exclusão)-----

----- 1 - Sem prejuízo da possibilidade de aplicação das demais sanções previstas nos Estatutos da Caixa Central, são causa de exclusão de qualquer Caixa Agrícola da qualidade de Associada da Caixa Central todas as previstas na lei e designadamente as seguintes: -----

----- a) o não acatamento grave e/ou reiterado dos poderes de orientação, de fiscalização e/ou de intervenção da Caixa Central; -----

----- b) a não contribuição para o reforço dos fundos próprios da Caixa Central, nos termos do número um do artigo oitavo. -----

----- 2 - Aplica-se à exclusão de Associada o disposto supra no número quatro do artigo anterior destes Estatutos. -----

31
Data _____ 2006

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

----- Artigo 7º -----

----- (Reembolso da Caixa Central) -----

----- Caso a Caixa Central, no exercício das suas funções de organismo central do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, vier a satisfazer o direito de qualquer credor da Caixa Agrícola, esta obriga-se a reembolsá-la de tudo o que ela tiver pago, no prazo que a Caixa Central lhe fixar, sob pena de, não o fazendo, e para além do recurso aos meios gerais de cobrança coerciva das obrigações, poder a Caixa Central intervir na sua gestão ou, caso a situação financeira da Caixa Agrícola envolva ameaça séria à satisfação do seu crédito, excluí-la do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. -----

----- Artigo 8º -----

----- (Reforço dos fundos próprios da Caixa Central) -----

----- 1 - No caso de uma eventual crise de solvabilidade ou de outro desequilíbrio grave da situação financeira da Caixa Central, a Caixa Agrícola obriga-se a subscrever e a realizar parte do aumento de capital social necessário para corrigir essa situação, na proporção dos seus fundos próprios, apurados no último balanço aprovado, com limite no montante da participação que já detiver nesse capital e nos termos e nas condições que o Órgão competente da Caixa Central definir, de acordo com a lei e com os seus Estatutos. -----

----- 2 - Em caso de urgência, e de acordo com o que for ordenado pelo Órgão competente da Caixa Central, a Caixa Agrícola procederá ao depósito intercalar das quantias necessárias, até ao montante máximo da sua participação no aumento do capital social. -----

----- 3 - Em caso de exoneração ou exclusão da Caixa Agrícola enquanto

Associada da Caixa Central, o reembolso do valor dos títulos de capital, subscritos e realizados nos termos e para os efeitos dos números anteriores, fica sujeito a deliberação da Assembleia Geral da Caixa Central que o permita e fixe os termos em que ele será feito. -----

-----CAPÍTULO II-----

-----DO CAPITAL-----

-----Artigo 9º-----

----- (Capital Social)-----

----- 1 - **O capital social da Caixa Agrícola é variável e ilimitado, no mínimo de cinco milhões euros.** -----

----- 2 - O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por emissão de novos títulos de capital: -----

----- a) Aquando da admissão de novos Associados; -----

----- b) Por subscrição de novos títulos por Associados que o pretendam; -----

----- c) Mediante deliberação da Assembleia Geral, que fixará o montante do aumento e os termos e condições da subscrição e realização dele; -----

----- d) Por incorporação de reservas disponíveis para o efeito. -----

----- 3 - O valor de subscrição dos títulos de capital emitidos nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é fixado pelo Órgão de Administração, desde que respeitado o mínimo legalmente imposto, não podendo, em qualquer dos casos, ser inferior ao valor nominal nem ultrapassar o valor contabilístico dos títulos. -----

----- 4 - Os títulos de capital emitidos nos termos da alínea d) do número dois do presente artigo poderão ser atribuídos apenas à própria Caixa Agrícola ou a esta e aos Associados, proporcionalmente ao capital detido antes da

Handwritten signature

Handwritten signature

287

Handwritten signatures and initials

Handwritten signature

incorporação.-----

----- 5 - O capital social só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital nos seguintes casos:-----

----- a) exoneração do Associado;-----

----- b) redução da participação do Associado;-----

----- c) exclusão do Associado;-----

----- d) falecimento do Associado, desde que os seus sucessores não queiram ou não possam associar-se;-----

----- e) dissolução e liquidação de uma pessoa coletiva Associada;-----

----- f) cobertura de prejuízos, por deliberação da Assembleia Geral, nos termos legais.-----

----- 6 - A redução da participação do Associado e sem prejuízo de qualquer outro limite de valor superior que vier a ser estabelecido em Assembleia Geral, só é permitida até ao valor mínimo que vigorar em cada momento para a subscrição e realização de capital social a efetuar por cada novo Associado, da mesma natureza, que pretenda associar-se.-----

----- 7 - O valor do reembolso é fixado anualmente pela Assembleia Geral, sob proposta do Órgão de Administração, não podendo, em qualquer caso, ser superior ao valor contabilístico dos títulos de capital, após exclusão das reservas obrigatórias.-----

----- 8 - O Órgão de Administração deve suspender o reembolso:-----

----- a) Em todas as situações previstas nas alíneas a) a e) do número cinco do presente artigo, quando o reembolso for suscetível de causar problemas graves à Caixa Agrícola, podendo o Associado, em tais circunstâncias e em caso de exoneração, retirar o respetivo pedido;-----

----- b) Nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do número cinco do presente artigo, quando não se verificar a condição referida no número dois do artigo décimo quarto dos presentes Estatutos. -----

----- c) Nos casos de exclusão de Associado de Caixa Agrícola pertencente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando o reembolso implicar o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pelo Banco de Portugal àquele Sistema Integrado ou for suscetível de lhe causar problemas graves. -----

----- Artigo 10º -----

----- (Títulos de capital) -----

----- 1 - Os títulos de capital são nominativos e no valor de cinco euros cada um. -----

----- 2 - Os títulos de capital subscritos pelos Associados devem ser integralmente realizados em dinheiro. -----

----- 3 - Os títulos de capital só são transmissíveis, mediante autorização do Órgão de Administração, a Associados ou a terceiros que solicitem a sua admissão e reúnam as condições de admissão exigidas nos termos do artigo décimo primeiro dos presentes Estatutos. -----

----- 4 - O Associado que pretenda transmitir os seus títulos de capital deve comunicá-lo, por escrito, ao Órgão de Administração, devendo a decisão ser comunicada ao Associado, no prazo máximo de 60 dias a contar do seu pedido, sob pena de, caso o transmissário já seja Associado ou reúna as condições de admissão exigíveis, a mesma se tornar, nesse termo, válida e eficaz. -----

----- 5 - A decisão a que se refere o número anterior, caso seja de recusa, terá que ser devidamente fundamentada. -----

----- CAPÍTULO III -----

----- DOS ASSOCIADOS -----

----- Artigo 11º -----

----- (Requisitos de admissão) -----

----- 1 - Podem ser Associadas da Caixa Agrícola as pessoas singulares ou coletivas, seja qual for a sua forma jurídica, que, na área de ação da Caixa Agrícola: -----

----- a) exerçam atividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extrativas; -----

----- b) exerçam, como atividade a transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, cinegéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extrativas; -----

----- c) tenham como atividade o fabrico ou comercialização de produtos diretamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extrativas ou a prestação de serviços diretamente relacionados com estas atividades, bem como o artesanato. -----

----- 2 - Podem, ainda, ser Associadas da Caixa Agrícola as pessoas que exerçam a respetiva atividade em municípios limítrofes dos abrangidos pela área de ação desta, caso aí não exista nenhuma outra Caixa Agrícola em funcionamento ou, existindo, se a associação se justificar por razões evidentes de proximidade geográfica ou de conexão da atividade económica por elas desenvolvida com a área de ação da Caixa Agrícola. -----

----- 3 - Podem também ser Associadas da Caixa Agrícola as pessoas

singulares ou coletivas que não cumpram os requisitos definidos no nº 1, desde que exerçam atividade ou tenham residência na sua área de ação, até ao limite de trinta e cinco por cento do número total de Associados, podendo este limite ser elevado até cinquenta por cento, com autorização do Banco de Portugal, mediante proposta da Caixa Central. -----

----- 4 - A admissão será requerida pelo interessado ao Órgão de Administração que delibera e comunica a sua decisão ao interessado, no prazo máximo de cento e oitenta dias, devendo a mesma, em caso de recusa, ser devidamente fundamentada.-----

----- 5 - Da recusa de admissão cabe sempre recurso para a Assembleia Geral, que deverá ser interposto pelos proponentes, no prazo de oito dias a contar da data de recusa, em carta dirigida ao Presidente da Mesa, que inscreverá o assunto na ordem de trabalhos da primeira reunião que vier a ser convocada após a interposição do recurso. -----

----- 6 - A decisão de admissão fica condicionada à imediata subscrição e realização de, pelo menos, cem títulos de capital. -----

----- 7 - A responsabilidade dos Associados é limitada ao capital por eles subscrito.-----

----- Artigo 12º-----

----- (Direitos dos Associados) -----

----- Para além do previsto na lei aplicável, constituem direitos dos Associados da Caixa Agrícola:-----

----- a) obterem da Caixa Agrícola créditos destinados ao financiamento da sua atividade, bem como os serviços que ela prestar, nas condições e termos fixados na lei, regulamentos e deliberações dos Órgãos da Caixa Agrícola;-----

6/ -

289

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

- b) elegerem e serem eleitos para os Órgãos Sociais da Caixa Agrícola; --
- c) obterem, através dos Órgãos competentes, informações sobre a situação da Caixa Agrícola, sem prejuízo das regras relativas ao segredo bancário e / ou a qualquer outro dever de segredo imposto por lei.-----

----- Artigo 13º-----

----- (Deveres dos Associados) -----

----- Para além dos previstos na lei, constituem deveres dos Associados da Caixa Agrícola: -----

- a) realizarem pontualmente as prestações previstas na lei, nos Estatutos e nos contratos celebrados com a Caixa Agrícola; -----
- b) usarem, nas relações com a Caixa Agrícola, de boa-fé; -----
- c) não darem destino ou utilização diversos dos contratados aos créditos e financiamentos celebrados com a Caixa Agrícola, autorizando-a a efetuar os exames e as vistorias que forem considerados oportunos;-----
- d) fornecerem todos os elementos e informações tidos por necessários e solicitados pela Caixa Agrícola, competindo a esta o legal tratamento dos dados pessoais através daqueles obtidos; -----
- e) participarem, pelos meios legais e estatutários, nos Órgãos Sociais e Estatutários da Caixa Agrícola, aceitando e exercendo os cargos para que forem eleitos, salvo justo motivo de recusa, cooperando entre si para a prossecução dos seus fins e objeto.-----

----- Artigo 14º-----

----- (Exoneração e redução da participação) -----

----- 1 - Até ao dia dois de outubro de cada ano, podem os Associados que o desejarem apresentar a sua exoneração, ou solicitar a redução da sua

participação, por carta dirigida ao Órgão de Administração, conquanto tenham decorrido, pelo menos, três anos desde a data da realização dos títulos de capital. -----

----- 2 - Recebido o pedido de exoneração, ou de redução da participação, compete ao Órgão de Administração deliberar sobre o mesmo, o qual só poderá ser aprovado caso o reembolso não implique a redução do capital social para valor inferior ao capital mínimo previsto nos Estatutos, nem implique o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pelo Banco de Portugal em relação à Caixa Agrícola. -----

----- 3 - Aprovada que seja a exoneração ou a redução da participação do Associado pelo Órgão de Administração, a mesma torna-se efetiva e eficaz no termo do exercício social. -----

----- 4 - O Associado exonerado e / ou o que tenha reduzido a sua participação tem direito ao reembolso dos seus títulos de capital, nos termos do número sete do artigo nono dos Estatutos, podendo, no entanto, o Órgão de Administração, mediante deliberação fundamentada, mandar suspender o reembolso conforme previsto no número oito desse mesmo artigo. -----

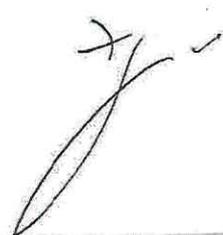
----- 5 - O reembolso poderá ser realizado em três prestações anuais, salvo se prazo inferior for decidido pelo Órgão de Administração. -----

----- Artigo 15º -----

----- (Sanções) -----

----- Nos termos do Código Cooperativo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções aos Associados que violem algum dos seus deveres: -----

----- a) repreensão; -----



190



- b) multa; -----
- c) suspensão temporária de direitos; -----
- d) perda de mandato; -----
- e) exclusão. -----

----- 2 - As sanções de repreensão, multa e suspensão são aplicáveis pelo Órgão de Administração, com possibilidade de recurso para a Assembleia Geral.

----- 3 - As sanções de perda de mandato e exclusão são obrigatoriamente aplicáveis pela Assembleia Geral, sob proposta do Órgão de Administração. ----

----- 4 - Poderá ser excluído pela Assembleia Geral o Associado que incumprir com gravidade os seus deveres, designadamente quando desse incumprimento resultar prejuízo para o bom nome e crédito da Caixa Agrícola ou se traduza em desvio grave e fraudulento dos créditos recebidos para aplicações diferentes das contratadas ou, ainda, no não pagamento pontual das prestações previstas na lei e nos Estatutos ou que tenham sido contratadas com a Caixa Agrícola.---

----- Artigo 16º -----

----- (Regime Disciplinar) -----

----- 1 - A aplicação de qualquer uma das sanções previstas no artigo anterior é sempre precedida de processo escrito, sujeito ao princípio do contraditório. --

----- 2 - Reunidos indícios suficientes da verificação de infração, a Caixa Agrícola notificará o Associado do projeto de decisão, o qual conterà obrigatoriamente os factos que lhe são imputados, bem como a indicação individualizada das infrações, a sua qualificação com referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados, e a proposta de aplicação da sanção, sendo que, no caso da suspensão, deverá ser expressamente indicada a cominação a que se refere infra o número cinco, conferindo ao Associado

prazo, no mínimo de quinze dias úteis, para apresentar, querendo, a sua defesa e oferecer provas. -----

----- 3 - A escolha da sanção terá de ter em consideração a gravidade e reiteração do incumprimento, sendo que a moldura da sanção de multa será fixada, para todo o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, pela Caixa Central. -----

----- 4 - A sanção só se torna eficaz após a sua notificação ao Associado. -----

----- 5 - A suspensão não pode exceder o prazo de um ano e termina com o cumprimento pelo Associado, no prazo que lhe for fixado, e que será sempre inferior a um ano, dos deveres que tiver incumprido, sob cominação de, na omissão do cumprimento desses deveres, poder ser excluído. -----

----- 6 - No caso de omissão do cumprimento dos seus deveres a que se refere o número anterior, compete à Assembleia Geral decidir sobre a eventual exclusão do Associado. -----

----- 7 - O Associado suspenso tem a faculdade de assistir à reunião da Assembleia Geral em que o seu caso seja apreciado. -----

----- 8 - O Associado excluído terá direito ao reembolso do valor correspondente aos títulos de capital subscritos, nos termos do número sete do artigo nono dos presentes Estatutos, com a consequente amortização daqueles títulos. -----

----- 9 - A Caixa Agrícola poderá suspender o reembolso conforme previsto no número oito do citado artigo nono ou reter as importâncias que se mostrem necessárias a garantir a indemnização pelos danos emergentes do facto em que a exclusão se fundamentou, bem como efetuar a compensação por créditos sobre o Associado, com dispensa dos requisitos da compensação legal. -----

291

-----CAPÍTULO IV-----
----- DAS ELEIÇÕES E DA AVALIAÇÃO DE ADEQUAÇÃO-----
----- Artigo 17º-----
----- (Eleição)-----
----- 1 - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de
Administração e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, que
poderá ser ordinária ou extraordinária, por maioria simples dos votos, de entre
os Associados no pleno gozo dos seus direitos, por escrutínio secreto, de entre
listas que satisfaçam, além dos demais requisitos legais, os seguintes:-----
----- a) indiquem os nomes e cargos a desempenhar para a Mesa da
Assembleia Geral e para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal;-----
----- b) sejam subscritas pela maioria dos membros do Conselho de
Administração ou Administração Provisória em funções ou por um mínimo de
cinco por cento dos Associados no pleno gozo dos seus direitos, sendo que cada
Associado, bem como os Administradores, só poderão subscrever uma lista; ---
----- c) sejam acompanhadas das declarações escritas de cada candidato
constante da lista e dos documentos previstos na lei, na regulamentação do
Banco de Portugal e da Caixa Central e no Regulamento Eleitoral;-----
----- d) sejam remetidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com
antecedência mínima de noventa dias em relação ao primeiro dia de calendário
do mês em que se irá realizar a Assembleia Geral Eleitoral.-----
----- 2 - O Revisor Oficial de Contas é nomeado pela Assembleia Geral sob
proposta do Conselho Fiscal em exercício de funções, o qual indicará, pelo
menos, duas possíveis escolhas, recomendando justificadamente a sua
preferência.-----

----- Artigo 18º -----

----- (Processo eleitoral) -----

----- 1 - A instrução das listas candidatas e o processo eleitoral terão de obedecer ao disposto nos presentes Estatutos e no Regulamento Eleitoral, aprovado em Assembleia Geral da Caixa Agrícola. -----

----- 2 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral informa os Associados, nos termos previstos no Regulamento Eleitoral, do mês em que se realizará a Assembleia Geral Eleitoral e da data limite para a entrega das listas a que se refere o artigo anterior. -----

----- 3 - Qualquer Associado, no gozo pleno dos seus direitos, pode, após o início do processo eleitoral, solicitar ao Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral e para fins exclusivamente eleitorais, a lista atualizada dos Associados no pleno gozo dos seus direitos, a qual conterá: -----

----- a) o nome completo de cada Associado; -----

----- b) o seu número de Associado; -----

----- c) a última morada completa conhecida e, quando constante da ficha de Associado, o seu endereço eletrónico. -----

----- 4 - A Caixa Agrícola fica autorizada a divulgar, através de dispositivo digital, os dados pessoais a que se refere o número anterior, desde que a revelação seja efetuada a outro Associado no pleno gozo dos seus direitos e o mesmo expressamente e por escrito reconheça que os dados pessoais que lhe estão a ser facultados estão sujeitos ao dever de sigilo e que só podem ser utilizados e tratados para efeitos exclusivamente eleitorais, sendo expressamente proibida e vedada qualquer outra utilização. -----

----- Artigo 19º -----

9 -

Handwritten signatures and initials on the right margin.

292

----- (Comissão de Avaliação) -----
----- 1 - A Caixa Agrícola disporá de uma Comissão de Avaliação constituída por três membros independentes que terá como competência, nos termos do disposto na Política Interna de Seleção e Avaliação de Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Agrícola, aprovada em Assembleia Geral, efetuar, nos termos da lei e sempre que necessário, a avaliação de adequação dos membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização. -----
----- 2 - Compete à Caixa Central a escolha e designação do Presidente da Comissão de Avaliação e ao Conselho de Administração da Caixa Agrícola a escolha e designação, de entre os seus Associados com idoneidade, competência e reconhecido mérito, dos restantes dois membros. -----
----- 3 - O mandato da Comissão de Avaliação é de três anos, podendo ser renovado por um único mandato. -----
----- 4 - A substituição dos seus membros, bem como as demais regras do seu funcionamento, regem-se pelo Regulamento da Comissão de Avaliação. ---
----- CAPÍTULO V -----
----- DOS ÓRGÃOS SOCIAIS -----
----- SECÇÃO I -----
----- Dos órgãos sociais em geral -----
----- Artigo 20º -----
----- (Órgãos Sociais) -----
----- 1 - São Órgãos Sociais da Caixa Agrícola a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas. -----
----- 2 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e o

Revisor Oficial de Contas terão obrigatoriamente de cumprir os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, nos termos previstos na lei e na Política Interna de Seleção e Avaliação de Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Agrícola, aprovada em Assembleia Geral. -----

----- 3 - Caso o Associado eleito para qualquer um dos cargos sociais seja pessoa coletiva ou entidade equiparada, obrigatoriamente terá designado, para composição da lista, a pessoa singular, Associada ou não, que, em nome próprio, exercerá o cargo.-----

----- 4 - Caberá à pessoa coletiva ou entidade equiparada eleita, a faculdade de substituir a pessoa singular por ela designada para exercer o cargo em nome próprio, sempre e quando sobrevenha impedimento ou falta definitivos para o exercício das funções, renúncia e/ou motivo de força maior que justifique e determine essa substituição.-----

----- Artigo 21º-----

----- (Duração e remuneração dos mandatos)-----

----- 1 - A duração máxima do mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é de três anos, sendo permitida a sua reeleição.-----

----- 2 - O exercício efetivo dos cargos sociais é, ou não, remunerado, nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral, no respeito pelo Estatuto Remuneratório do Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo e da respetiva Política de Remuneração, aprovada em Assembleia Geral.-----

----- Artigo 22º-----

----- (Inelegibilidades e incompatibilidades)-----

log -
293
[Handwritten signatures and initials]

----- 1 - Sem prejuízo de outras causas legais de inelegibilidade, não podem ser eleitos para qualquer cargo social, ou nele permanecer, os Associados que, por si ou através de empresas por eles direta o indiretamente controladas, ou de que sejam administradores, diretores ou gerentes, se encontrem ou tenham estado em mora para com a Caixa Agrícola por período superior a trinta dias, seguidos ou interpolados, exceto quando tal situação tenha cessado, pelo menos, cento e oitenta dias antes da data da eleição. -----

----- 2 - Sem prejuízo no disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não podem igualmente fazer parte do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da Caixa Agrícola, nem nela desempenhar funções ao abrigo de contrato de trabalho subordinado ou autônomo: -----

----- a) os administradores, diretores, gerentes, consultores, técnicos, promotores, prospectores, mediadores ou mandatários de outras instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros ou resseguros, nacionais ou estrangeiras, à exceção da Caixa Central e de sociedades por esta controladas; -----

----- b) os que desempenham as funções de administrador, diretor, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou sejam trabalhadores de pessoas singulares ou coletivas que detenham mais de uma quinta parte do capital de qualquer outra instituição de crédito, sociedade financeira, empresas de seguros ou resseguros ou de sociedades por esta controladas; -----

----- c) os que desempenham funções de administração, gerência ou direção em qualquer empresa cujo objeto seja o fornecimento de bens ou serviços destinados às atividades referidas no número um do artigo décimo primeiro,

salvo em casos cuja justificação seja expressamente aceite pelo Banco de Portugal.-----

----- 3 - Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto não podem ser eleitos para o mesmo Órgão Social ou ser simultaneamente titulares de Órgãos de Administração e de Fiscalização.-----

----- 4 - Nenhum eleito, diretamente ou por designação nos termos do número três do artigo vigésimo, para cargo social ou estatutário poderá ser simultaneamente titular da Mesa da Assembleia Geral, do Órgão de Administração, do Conselho Fiscal ou de qualquer outro Órgão previsto nestes Estatutos.-----

----- 5 - Durante o mandato, as situações suscetíveis de gerar inelegibilidades, bem como incompatibilidades, serão verificadas pelo Conselho Fiscal e as respeitantes aos seus membros pela Mesa da Assembleia Geral.-----

----- 6 - O Órgão competente pela verificação da inelegibilidade ou incompatibilidade delibera sobre a caducidade ope legis do exercício de funções e comunica o facto ao visado, à Comissão de Avaliação da Caixa Agrícola e à Caixa Central.-----

----- Artigo 23º-----

----- (Segredo bancário)-----

----- Todos os titulares dos Órgãos Sociais da Caixa Agrícola, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhe prestem serviços a título permanente ou ocasional estão obrigados à guarda do segredo bancário, sob pena de responsabilidade estatutária, disciplinar, civil e criminal.

----- SECÇÃO II -----

----- Assembleia Geral-----

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones, with the number 294 written below.

----- Artigo 24º -----
----- (Composição) -----
----- A Assembleia Geral é composta por todos os Associados no pleno gozo dos seus direitos. -----
----- Artigo 25º -----
----- (Mesa) -----
----- 1 - A Mesa da Assembleia Geral é composta, pelo menos, por um Presidente e por um Vice-Presidente. -----
----- 2 - Compete ao Presidente representar a Mesa, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral e dar posse aos membros dos corpos sociais. -----
----- 3 - Ao Vice-Presidente compete lavrar as atas das reuniões da Assembleia Geral e substituir o Presidente na falta ou impedimento dele, devendo, neste caso no início da reunião propor à Assembleia a eleição de um Associado presente para a Mesa. -----
----- 4 - Verificando-se a falta ou impedimento de todos os membros da Mesa, a reunião será aberta pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por quem o substitua, que deve propor à Assembleia a nomeação de dois Associados presentes para integrarem a Mesa daquela reunião. -----
----- Artigo 26º -----
----- (Competência) -----
----- 1 - Sem prejuízo do mais que for previsto a lei e nos Estatutos, compete à Assembleia Geral: -----
----- a) eleger, suspender e destituir os titulares dos cargos sociais, e designar os seus Presidentes; -----
----- b) votar a proposta de plano de atividades e de orçamento da Caixa -----

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature and several smaller ones.

Agrícola para o exercício seguinte; -----

----- c) apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e documentos de prestação de contas do exercício anterior, bem como o parecer do Órgão de Fiscalização;-----

----- d) votar a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa Agrícola; -----

----- e) aprovar a fusão, a cisão e a dissolução da Caixa Agrícola; -----

----- f) aprovar a associação da Caixa Agrícola à Caixa Central e a sua eventual exoneração, bem como a sua associação e exoneração de organismos cooperativos de grau superior; -----

----- g) deliberar sobre a Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Agrícola; -----

----- h) fixar a remuneração dos titulares dos Órgãos Sociais e Estatutários da Caixa Agrícola; -----

----- i) decidir do exercício do direito de ação cível ou penal contra qualquer um dos membros da Mesa da Assembleia Geral e/ou contra qualquer um dos membros dos Órgãos Sociais, bem como a desistência e a transação caso ações venham ser intentadas; -----

----- j) decidir outras formas de financiamento que não integram o capital social e que poderão assumir as modalidades de emissão de títulos de investimento; -----

----- k) decidir da alteração dos Estatutos. -----

----- l) decidir atribuição de Cargo Honorífico vitalício e nomear o seu Titular;

----- m) deliberar a adoção de um Conselho Consultivo pela Caixa Agrícola e designar os seus membros. -----

12/

295

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

----- 2 - Sob proposta subscrita por unanimidade dos membros do Conselho de Administração em funções, a Assembleia Geral poderá nomear vitaliciamente Associado que tenha exercido o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Caixa Agrícola, por mais de dez mandatos consecutivos ou interpolados, para Cargo Honorífico, atribuindo-lhe as funções que, sem colidir com as competências legais e estatutárias dos Órgãos Sociais, sejam igualmente propostas pelo Conselho de Administração.-----

----- 3 - A Assembleia Geral poderá dotar o Órgão de Administração de um Conselho Consultivo que: -----

----- a) seja constituído por um número de membros não superior a cinco, seleccionados de entre Associados que, não exercendo qualquer cargo social na Caixa Agrícola, lhes seja, individualmente, atribuído reconhecido mérito, valor e idoneidade e disponham de relevante experiência na gestão sã e prudente e/ou fiscalização de Instituição de Crédito; -----

----- b) tenha competências meramente consultivas e de coadjuvação das deliberações a serem tomadas pelo Conselho de Administração; -----

----- c) reúna sempre que o Presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua, o solicite, mas, pelo menos duas vezes por ano, em momento prévio à data de cada uma das Assembleias Gerais Ordinárias. -----

----- 4 - A decisão a que se refere o número anterior só pode ser tomada na Assembleia Geral Eleitoral e sê-lo-á sob proposta do Conselho de Administração em exercício de funções, assinada pela maioria dos seus membros, da mesma constando: -----

----- a) a duração do mandato que não poderá ser superior à dos órgãos sociais que irão ser eleitos; -----

----- b) a identificação dos Associados propostos para o exercício do cargo, com exclusão do Presidente do Conselho de Administração; -----

----- c) a concretização das competências que poderão ser exercidas pelo Conselho Consultivo, as quais sempre serão de natureza consultiva. -----

----- Artigo 27º -----

----- (Reuniões) -----

----- 1 - As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência, pelo Presidente da Mesa, exceto as que se destinem à eleição dos titulares dos cargos sociais e a decidir da alteração dos Estatutos, cuja antecedência será de trinta dias. -----

----- 2 - A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos da Assembleia, bem como o dia, hora e local da reunião, será publicada num órgão de comunicação social escrito, preferentemente do distrito ou da região autónoma da sede da Caixa Agrícola e que tenha uma periodicidade máxima quinzenal. -----

----- 3 - A convocatória será sempre afixada em lugar visível da sede e dos outros estabelecimentos da Caixa Agrícola. -----

----- Artigo 28º -----

----- (Funcionamento) -----

----- 1 - A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos Associados. -----

----- 2- Se, à hora marcada para a reunião, não estiver presente número suficiente de Associados, a Assembleia reunirá, com qualquer número, uma hora depois. -----

----- 3 - No caso de convocatória de Assembleia Geral extraordinária a

131 -
296
[Handwritten signatures and initials]

requerimento de pelo menos cinco por cento dos Associados, a reunião só se efetuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes. -----

----- Artigo 29º -----

----- (Deliberações nulas) -----

----- 1 - São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou devidamente representados todos os Associados da Caixa Agrícola, no pleno gozo dos seus direitos, estes concordarem, por unanimidade com a respetiva inclusão. -----

----- 2 - Na Assembleia que aprecie os documentos de prestação de contas, e mesmo que tais assuntos não constem da ordem de trabalhos, podem ser tomadas decisões sobre a eventual ação de responsabilidade e/ou destituição dos administradores que a Assembleia considere responsáveis, respeitando o disposto no Artigo 78º do Código Cooperativo. -----

----- Artigo 30º -----

----- (Votação) -----

----- 1 - Cada Associado dispõe, nas reuniões da Assembleia Geral, de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social. -----

----- 2 - Na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f), i) e k), do número um do artigo vigésimo sexto é exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos. -----

----- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seis, é admitido o voto por correspondência, desde que sejam cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: -----

----- a) os Associados que pretendam votar por correspondência solicitem atempadamente, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, os boletins correspondentes e a carta que os deverá capear nos termos do número seguinte; -----

----- b) o sentido do voto seja expressamente indicado em relação a todos os pontos da ordem de trabalhos, nos termos definidos no número seguinte; -----

----- c) os boletins dêem entrada na sede da Caixa Agrícola até às dezasseis horas do segundo dia útil anterior ao da Assembleia Geral, sendo a data e hora da entrada registada em livro, registo que será encerrado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral logo que terminado o prazo da sua válida receção. --

----- 4 - No voto por correspondência, haverá um boletim para cada ponto da ordem de trabalhos, o qual será dobrado em quatro e inserido em sobrescrito, em cujo rosto será inscrito "Votação do(a) Associado(a) ...[nome ou designação do Associado] para o Ponto ...[inscrever o número] da Ordem de Trabalhos da Assembleia Geral da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Elvas, Campo Maior e Borba, CRL, convocada para as ... [colocar a hora e minutos da reunião em primeira convocatória] do dia ...[dia, mês e ano]", sendo os referidos boletins capeados pela carta a que alude a alínea a) do número anterior com a assinatura do Associado reconhecida nos termos legais. -----

----- 5 - Iniciada a votação de cada ponto da ordem de trabalhos e havendo votos expressos por correspondência, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral exhibirá o sobrescrito relativo ao respetivo ponto e, não havendo quem solicite o seu exame, ou depois de a ele se ter procedido, se solicitado, abri-lo-á, retirando o boletim e, consoante os casos: -----

----- a) sendo a votação secreta, introduzi-lo-á na urna sem o desdobrar,

14/

294

[Handwritten signatures and initials]

para posteriormente ser contado com os demais votos; -----

----- b) não sendo a votação secreta, desdobrá-lo-á e indicará o sentido de voto para efeitos de escrutínio. -----

----- 6 - Ao voto por correspondência para efeitos de eleição dos membros da Mesa da Assembleia, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é aplicável o disposto na subsecção I do Capítulo V do Regulamento Eleitoral que se dá aqui por integralmente reproduzido. -----

----- 7 - Qualquer Associado poderá votar por procuração, conquanto constitua como mandatário familiar seu, desde que maior de idade, ou outro Associado, sendo que este só poderá representar um mandante. -----

----- 8 - O mandato a que se refere o número anterior é outorgado em documento escrito, dele constando a identificação do mandante e a identificação do mandatário, pelo menos através dos seus nomes completos, números de identificação civil e respetivas moradas, data, hora e local da realização da Assembleia e ponto ou pontos da ordem de trabalhos para a qual confere o mandato e, querendo, o respetivo sentido de voto. -----

----- 9 - O mandato a que se referem os números anteriores será datado e dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais. -----

----- 10 - Na representação de Associados que sejam pessoas coletivas ou entidades equiparadas não se aplica o disposto supra no número sete. -----

----- SECÇÃO III -----

----- Do Conselho de Administração -----

----- Artigo 31º -----

----- (Composição) -----

----- 1 - A administração da Caixa Agrícola é exercida pelo Conselho de Administração constituído por um mínimo de três membros, que dêem garantias de gestão sã e prudente.-----

----- 2 - Sem prejuízo do disposto no número quatro do artigo vigésimo destes Estatutos, no impedimento ou falta definitivos, renúncia ou destituição de qualquer dos membros efetivos, a substituição será efetuada nos termos legais.-----

----- 3 - A gestão corrente da Caixa Agrícola será confiada pelo Conselho de Administração a, pelo menos, dois dos seus membros, os quais devem possuir experiência adequada ao exercício dessas funções.-----

----- 4 - O Presidente do Conselho de Administração, ao qual é atribuído voto de qualidade, é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo administrador que lhe seguir na lista submetida à Assembleia Geral.-----

----- 5 - Conduz a falta definitiva do administrador, a falta a dez reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração.-----

----- Artigo 32º-----

----- (Competência) -----

----- Sem prejuízo do mais previsto na lei e nos Estatutos, compete ao Conselho de Administração:-----

----- a) administrar e representar a Caixa Agrícola;-----

----- b) elaborar, para votação pela Assembleia Geral, uma proposta de plano de atividades e de orçamento para o exercício seguinte;-----

----- c) elaborar, para votação pela Assembleia Geral, o relatório e as contas relativos ao exercício anterior;-----

AS

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

- d) adotar as medidas necessárias à garantia da solvabilidade e liquidez da Caixa Agrícola; -----
- e) decidir das operações de crédito da Caixa Agrícola. -----
- f) fiscalizar a aplicação dos capitais mutuados; -----
- g) promover a cobrança coerciva dos créditos da Caixa Agrícola, vencidos e não pagos; -----
- h) organizar, dirigir e disciplinar os serviços; -----
- i) deliberar sobre os pedidos de exoneração dos Associados. -----

----- Artigo 33º -----

---- (Modo de obrigar, poderes de representação e delegação de poderes) ----

----- 1 - **A Caixa Agrícola obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, ou de um administrador e de um empregado nos termos do número seguinte, ou de um ou mais mandatários nos termos e âmbito do respetivo mandato, competindo ao Presidente do Conselho de Administração, o exercício dos poderes coletivos de representação externa e interna.** -----

----- 2 - O Conselho de Administração poderá delegar, por deliberação unânime dos seus membros, os seus poderes para conceder crédito, constituir depósitos ou realizar quaisquer outras aplicações, em empregados qualificados, nos termos seguintes: -----

- a) Quanto à concessão de crédito, terá de ser assegurado que a decisão, no exercício de poderes delegados, será tomada colegialmente e nos demais termos definidos na Norma de Crédito aprovada pela Caixa Agrícola; -----
- b) Quanto à constituição de depósitos ou realização de outras aplicações, terá de ser assegurado que a decisão, no exercício de poderes delegados, seja

tomada colegialmente e com intervenção de, pelo menos, um administrador; --

----- c) O exercício dos poderes delegados seja limitado à concessão de crédito ou a aplicações financeiras que, por si próprias ou somadas com outras em vigor, em benefício da mesma entidade, à exceção dos depósitos constituídos na Caixa Central, não excedam o menor dos limites à concentração de riscos fixados pelo Banco de Portugal. -----

----- 3 - O Conselho de Administração pode ainda delegar os poderes de administração permitidos por lei para a prática de certas categorias de atos em qualquer um dos seus membros. -----

----- 4 - As matérias relativas à admissão, à exoneração e à aplicação de sanções aos Associados que seja da competência do Conselho de Administração são indelegáveis. -----

-----SECÇÃO IV-----

-----Do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas-----

-----Artigo 34º-----

----- (Composição)-----

----- 1 - A fiscalização da Caixa Agrícola será exercida por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas. -----

----- 2 - O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos e, pelo menos, um suplente, sendo atribuído ao seu Presidente voto de qualidade.-----

----- 3 - A maioria dos membros efetivos do Conselho Fiscal, aqui se incluindo o seu Presidente, terá de ser independente nos termos e para os efeitos do disposto no número cinco do artigo 414º do Código das Sociedades Comerciais, devendo um desses membros independentes deter curso superior adequado ao

16/

Handwritten marks and symbols, including a triangle and a hash symbol.

exercício da função e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.-----

----- Artigo 35º-----

----- (Competência) -----

----- As atribuições e competências do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas são as especificadas na lei, cabendo ainda ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre a proposta de plano de atividade e de orçamento. -----

-----CAPÍTULO VI-----

-----DAS RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES-----

----- Artigo 36º-----

----- (Reservas) -----

----- Sem prejuízo de outras que a Assembleia Geral entenda criar são, desde já, criadas as seguintes reservas: -----

----- a) reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas de exercício, para a qual reverterão, pelo menos, vinte por cento dos excedentes anuais líquidos, até que esta atinja montante igual ao capital social; -----

----- b) reserva para educação e formação cooperativa, destinada a financiar despesas de formação técnica, cultural e cooperativa dos Associados e funcionários da Caixa Agrícola, para a qual reverterão, no máximo dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos e, ainda, as importâncias que, a qualquer título, forem obtidas para aquela finalidade; -----

----- c) reserva para mutualismo, destinada a custear ações de entreajuda e auxílio mútuo de que careçam Associados ou empregados, para a qual reverterão, no máximo, dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos;-

----- d) reserva para remuneração dos títulos de capital, destinada a remunerar os títulos de capital em exercícios seguintes, para a qual reverterá a

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

percentagem de resultados distribuíveis que for deliberada pela Assembleia Geral; -----

----- e) reserva especial para reforço da situação líquida, para a qual reverterão, no mínimo, vinte por cento dos excedentes anuais líquidos, até que esta atinja montante igual ao dos benefícios auferidos pela Caixa Agrícola com os procedimentos de recuperação ou saneamento, caso aplicável. -----

----- Artigo 37º -----

----- (Distribuição de excedentes) -----

----- 1 - Os resultados obtidos pela Caixa Agrícola, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores, e após as reversões para as diversas reservas, podem retornar aos Associados sob a forma de remuneração de títulos de capital ou outras formas de distribuição, nos termos do Código Cooperativo. -----

----- 2 - A Assembleia Geral poderá deliberar, anualmente e nos termos do Código Cooperativo, o pagamento de juros pelos títulos de capital, definindo e estabelecendo os critérios atinentes aos seus cálculo e pagamento, não podendo, todavia, o montante global de juros a ser pago a todos os Associados ser superior a trinta por cento dos resultados anuais líquidos da Caixa Agrícola.

----- 3 - A distribuição de resultados a que se refere o número um terá obrigatoriamente de tomar em consideração a eventual deliberação a que se refere o número anterior, sendo o montante global dos juros a ser pago a todos os Associados abatido ao montante global dos excedentes distribuíveis. -----

----- 4 - Não podem ser distribuídos resultados pelos Associados se a Caixa Agrícola se encontrar em situação de incumprimento de rácios e limites prudenciais obrigatórios. -----

A/ ✓

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and the initials 'MA'.

----- 5 - Quando o Associado for detentor de títulos de capital em montante inferior a quinhentos euros, a parte que lhe couber na operação de distribuição de resultados será aplicada no aumento da sua participação no capital da Caixa Agrícola até ser atingido aquele montante. -----

----- CAPÍTULO VII -----

- DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIAIS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -

----- Artigo 38º -----

----- (Regime) -----

----- A Caixa Agrícola, na realização das suas operações de crédito e cambiais e na prestação de serviços reger-se-á pelas disposições legais, estatutárias e regulamentares em vigor e pelas orientações genéricas que, nos limites das suas competências, forem definidas pela Caixa Central, tendo em vista os objetivos mutualistas e cooperativistas da Caixa Agrícola, de desenvolvimento da agricultura e de melhoria das condições de vida das comunidades rurais.-----

----- Artigo 39º -----

----- (Beneficiários das operações ativas) -----

----- 1 - A Caixa Agrícola pratica operações ativas com os seus Associados e, cumpridas as regras prudenciais, com terceiros não Associados, até ao limite de trinta e cinco por cento do valor do seu ativo líquido, podendo este limite ser elevado até cinquenta por cento, com autorização do Banco de Portugal, mediante proposta da Caixa Central. -----

----- 2 - Ninguém poderá receber crédito da Caixa Agrícola se, para com ela, se encontrar em mora não justificada. -----

----- Artigo 40º -----

----- (Aprovação das operações de crédito) -----

----- A concessão de crédito é sempre decidida colegialmente.-----

-----CAPÍTULO VIII-----

----- DA AUDITORIA-----

----- Artigo 41º-----

----- (Auditoria)-----

----- A Caixa Agrícola, através do Conselho de Administração, contratará um serviço de auditoria, com as funções, a organização e nas condições previstas na legislação aplicável.-----

-----CAPÍTULO IX-----

----- DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA-----

----- Artigo 42º-----

----- (Remissão)-----

----- À liquidação da Caixa Agrícola aplica-se o regime legalmente previsto para a liquidação das instituições de crédito em geral, observado que esteja o disposto no Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola.-----

----- Artigo 43º-----

----- (Destino do património em liquidação)-----

----- A liquidação do património da Caixa Agrícola poderá efetuar-se através da mera transferência da totalidade dos seus ativos e passivos para a Caixa Central ou, por indicação desta, para uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo com área de ação em município limítrofe ao da Caixa Agrícola dissolvida, se isso for autorizado pelo Banco de Portugal a pedido fundamentado da Comissão Liquidatária.-----

-----CAPÍTULO X-----

----- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS -----

----- Artigo 44º -----

----- (Disposições subsidiárias) -----

----- Os casos omissos nos presentes Estatutos são regulados pelo Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola e demais legislação aplicável. -----

----- Artigo 45º -----

----- (Disposição transitória) -----

----- No primeiro mandato dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Elvas, Campo Maior e Borba, CRL existirá um Conselho Consultivo com as competências a que alude supra o artigo 26º, constituído por um máximo de cinco membros." -----

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Miguel Mendes

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]